



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

EMENTE: CONTRATAÇÃO PÚBLICA.
LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 74, I DA
LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE
FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO
DE PREÇOS PRATICADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM
ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Em atenção à solicitação do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB, no processo de Inexigibilidade n°. **IN00003/2026**, face a autorização para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, vez que, no caso em epigrafe verifica-se perfeitamente a admissibilidade da inexigibilidade contida na Lei n° 14.133/2021, em seu artigo 74, I, o qual autoriza de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Administração Pública deve, via de regra, realizar previamente processo licitatório, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88, no entanto o regramento constitucional, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo acrescentado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

O mandamento constitucional que prevê a obrigação de licitar possui dois aspectos basilares, o primeiro tem o fito de assegurar a isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Com o intuito de regulamentação do dispositivo constitucional, o qual prevê a possibilidade de o legislador excepcionar o processo licitatório, coube no plano infraconstitucional a feitura da Lei nº 14.133/2021, a qual fixou os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta.

Os critérios autorizadores para a contratação direta para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo através da inexigibilidade de licitação são evidenciados no art. 74, I, da Nova Lei de Licitações, conforme trecho legal abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (...) Grifo nosso.**

Diante do exposto acima, exarado do art. 74, I, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Vistos, etc Trata o presente processo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de Empenho nº 425/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Gráfica e Editora Alvorada Ltda., tendo por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

objeto a aquisição de livros didáticos. A 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº “ANC-3ICE-11478/2013” (peça 32), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006. O Ministério Público de Contas, em Parecer “PAR-MPC - GAB. 7 JAC-17461/2013” (peça 34), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório. Do exame do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra b da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Por fim, observa-se que presente contrato foi formalizado em 27/03/2012, teve seu extrato publicado em 26/04/2012 e a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, ocorreu em 04/05/2012, portanto tempestivamente, atendendo assim o prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra a da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: 1 - Pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e da formalização da Nota de empenho, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; 2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas. É a decisão. Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2013. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 245752012 MS 1309999, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0829, de 19/02/2014)

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está apta a promover a contratação pretendida.

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

- CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação em apreço, com fundamento no art. 74, I da Lei 14.133/2021, tendo em vista não haver obstáculo legal para a contratação do referido serviço acima aludido, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, **EMITO PARECER**, recomendando ao ordenador da despesa competente, a referida contratação

É o nosso entendimento,

S.M.J.

Campina Grande, 04 de maio de 2026.

LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO
Consultora Jurídica
OAB/PB 13.967

JOSÉ DE ALENCAR E SILVA NETO
Consultor Jurídico
OAB/PB15.902